



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000431/2003-44
Recurso nº 503.136 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.504 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria DRAWBACK
Recorrente COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/07/1998, 12/01/2001, 29/01/2001, 12/02/2001

DRAWBACK ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

No Drawback há dois regimes a compor o seu regime jurídico - o econômico, administrado pela SECEX, e o aduaneiro, confiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A RFB tem papel relevante e fundamental na fiscalização do adimplemento do regime, no que diz com sua fruição, sem intervir no regime econômico administrado pela SECEX. O Relatório de Comprovação, emitido pela SECEX, está vinculado ao regime econômico (formalidades de prazo e verificação de quantidades, porém tudo só no papel, matéria eminentemente administrativa) o que tem significado diverso do regime aduaneiro, o qual está vinculado à verificação *in loco* dos compromissos assumidos, e formalizados perante a Aduana, através das declarações de exportação e dos respectivos registros. É bem por esse motivo que este último órgão tem competência para fiscalizar os beneficiários daquele regime aduaneiro especial, independentemente dos relatórios de comprovação da SECEX.

DECADÊNCIA.

No caso de drawback isenção, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação em que foi solicitada a isenção.

DRAWBACK ISENÇÃO. FIBRAS DE JUTA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO - SACOS DE JUTA - FORNECIDO A EMPRESAS INDUSTRIAIS EXPORTADORAS. INADIMPLEMENTO.

A mercadoria utilizada no acondicionamento de produto exportado vem a ser a embalagem ou acondicionamento que segue com o produto para o exterior, e não a embalagem ou acondicionamento utilizado no transporte interno do produto a exportar, até porque se o produto importado fica no País, não há

✓
1

necessidade de se importar outro produto, basta reaproveitar as fibras de juta para fabricar novos sacos. E com isso *drawback* não existe, pois as fibras de juta importadas continuam no mercado interno *ad eternum*. Dessarte, não há como acatar o adimplemento do drawback dos sacos de juta quando as exportações tenham sido efetivadas a granel.

O fornecimento de produtos intermediários à empresas industriais exportadoras, para emprego na confecção do produto final destinado à exportação, deve atender a condições específicas, previstas na Consolidação das Normas do Regime de Drawback, definida no Comunicado nº 21/97 do DECEX. O não atendimento dessas condições implica em inadimplemento do regime de drawback e cobrança dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corintha Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corintha Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 03/09) para cobrança do Imposto de Importação - II no valor total, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003, de R\$ 54.832,76.

*Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, consta que o lançamento decorreu do **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME DE DRAWBACK ISENÇÃO.***

Segundo o autuante, o importador, por meio das Declarações de Importação (DIs) de nº 98/0705227-0, 01/0097217-3, 01/0038564-2 e 01/0145391-9, registradas respectivamente em 21/07/1998, 29/01/2001, 12/01/2001 e 12/02/2001, submettera as mercadorias constantes daquelas DIs (juta bruta, em fibras) ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Isenção, conforme

Atos Concessórios de nº 0001-97/000006-3 de 03/02/1997, 0001-97/000046-2 de 13/05/1997, 1778-00/000084-8 de 23/05/2000, 1778-00/000114-3 de 02/08/2000 e 1778-00/000125-9 de 24/08/2000.

Ocorre, porém, que na prestação de contas efetuada pela autuada, com a apresentação do Relatório Unificado de Drawback e da planilha de controle de Drawback, a empresa, de acordo com o autuante, não teria logrado comprovar o adimplemento do compromisso assumido nos Atos Concessórios - a exportação de sacos de juta fornecidos para acondicionamento de produtos agrícolas -, já que a mercadoria a ser exportada (café), que deveria ser embalada com os sacos de juta produzidos pela empresa beneficiária do regime, foi, na realidade, embarcada a granel, isto é, sem sacaria.

Questionada sobre o suposto inadimplemento do compromisso de exportar, a autuada alegou que mesmo após a emissão do Registro de Vendas (RV) e também do Registro de Exportação (RE), o exportador ainda não sabe se o café será embarcado em "sacos" ou a "granel".

Tal alegação, entretanto, não foi acatada pela Autoridade Aduaneira que assim se pronunciou:

"A empresa alega que mesmo após a emissão do Registro de Vendas (RV) e também do Registro de Exportação (RE), o exportador ainda não sabe se o café vai ser embarcado em "sacos" ou a "granel". Verifica-se que a matéria prima importada (fibra de juta) utilizada na confecção dos sacos de juta não foi fisicamente exportada e que a alegação da empresa não procede, já que existem no campo 25 de diversos REs a observação dos exportadores de que o embarque a granel é sem sacaria. Observa-se também, que mesmo sendo obrigatória, não existe a menção expressa da participação do fabricante-intermediário (C.T.C) nos Registros de Exportação." (grifei)

Como consequência, foram glosadas as seguintes quantidades da mercadoria produzida (sacos de juta), para efeito de cobrança dos tributos devidos pela perda do benefício por descumprimento de suas condições: i) Ato Concessório nº 0001-97/000006-3, 23.540 sacos; ii) Ato Concessório nº 0001-97/000046-2, 104.520 sacos; iii) Ato Concessório nº 1778-00/000084-8, 56.341 sacos; iv) Ato Concessório nº 1778-00/000114-3, 9.846 sacos; v) Ato Concessório nº 1778-00/000125-9, 351.634 sacos.

De tais glosas decorreu o lançamento (vide DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO às fls. 06) cujo valor tributável é a seguir explicitado:

<i>ANO/DI/ADIÇÃO</i>	<i>Valor Tributável II</i>
<i>98/0705227-0/001</i>	<i>R\$ 13.915,66</i>
<i>98/0705227-0/002</i>	<i>R\$ 15.207,17</i>
<i>01/0038564-2/001</i>	<i>R\$ 4.690,13</i>
<i>01/0097217-3/001</i>	<i>R\$ 25.534,69</i>
<i>01/0145391-9/001</i>	<i>R\$ 171.584,39</i>

O enquadramento legal da autuação consistiu no seguinte: Decreto-Lei 37/66 - artigos 1º, 2º inciso I, 22, 23, 31 e 78 inciso III; Comunicado Decex nº 21/97 - Título 2 inciso II, 15 e 20 da CND (Consolidação das Normas de Drawback); Decreto 91.030/85 - artigos 1º, 77 inciso I, 80 inciso I alínea "a", 83, 86, 87 inciso I alínea "a", 89 inciso II, 90, 99, 100, 103, 111, 112, 220, 314 inciso II, 315, 320, 328, 499, 500 inciso I e IV, 501 inciso III, 508 e 542 do Regulamento Aduaneiro; Decreto 4.543/2002 - artigos 645 inciso I, 650, 659, 663 e 684; Lei 9.430/96 - artigos 44 inciso I, 45 e 61 parágrafo 3º e Lei 4.502/64 - artigos 2º inciso I, 13, 14 inciso I alínea "b", 29, 64, 65 e 66 inciso I.

Cientificada da exigência em 21/07/2003, apresentou a interessada, em 14/08/2003, a **impugnação** de fls. 225/232, alegando o que se segue:

(...)

1- O presente Processo Administrativo Fiscal padece de nulidade que o fulmina "ex radice", pelos motivos de fato e de direito que aqui serão discorridos.

2- De fato, baseia-se o auto em supor parcialmente descumpridas obrigações necessárias à permanência no regime de 'drawback' modalidade isenção, por entender que parte das exportações comprovadas nos atos concessórios, de responsabilidade da Impugnante, não estão de acordo com as normas substantivas que regulam a concessão do incentivo e decorrente fruição do benefício.

DAS PRELIMINARES

3- Conforme comprovam os documentos que se encontram anexos, especificamente: atos concessórios de 'drawback' isenção n's 0001-97/000006-3 de 03/02/1997 e 0001-97/000046-2 de 13/05/97; analisados e aprovados; entenda-se concedidos, pelo órgão competente, vimos argüir e requerer a prescrição do direito de ação da Secretaria da Receita Federal na apuração e revisão dos instrumentos de concessão do regime aduaneiro especial de incentivo à exportação acima mencionado, posto que decorrido mais de 5 (cinco) anos deste fato. Neste sentido, a legislação é clara quando estabelece:

PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - Artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23/11/1999:

Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

4- Conforme se depreende do mencionado acima, prescrita está a pretensão da revisão do benefício concedido e convolado em infração à legislação tributária pelo auto ora impugnado. A consequência disto é que se mantém inalterado o benefício

conforme concedido - de isenção de impostos; no caso o de importação, não havendo o que se falar, portanto, em lançamento ou mesmo constituição do crédito tributário, pretendido pelo Fisco no Auto.

5- De se acrescentar que os atos concessórios de "drawback" mencionados no item 3 acima e relacionados com as D.I.'s 98/0705227-0/001 e 98/0705227-0/002, foram analisados e declarados cumpridos pelo SECEX.

6- Com relação aos demais atos concessórios de drawback isenção, números: 1778-00/000084-8 de 23/05/2000; 1778-00/000114-3 de 02/08/2000 e 1778-00/000125-9 de 24/08/2000 e neste caso em adição àqueles descritos no item 3 acima, vimos requerer seja declarada a incompetência da Secretaria da Receita Federal na revisão das concessões analisadas e formalizadas pelo SECEX.

7- Corroborando com esta tese, temos o seguinte julgado do 3º Conselho de Contribuintes:

DRAWBACK - COMPETÊNCIA - CONCESSÃO - ADIMPLENTO ACÓRDÃO 302-33120 DRAWBACK-Suspensão. Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos nos casos de DRAWBACK, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar Recurso provido parcialmente. (grifo nosso)

8- A Secretaria da Receita Federal desconhece dos aspectos formais e de mérito que deram ao SECEX, órgão federal investido e competente na análise do incentivo, subsídio à avaliação e concessão de regime aduaneiro especial de "drawback" na modalidade isenção à Impugnante. Assim, não procede a revisão pretendida por incompetente a SRF para a mencionada "glosa" de registros de exportação.

9- Incompetente a SRF na revisão das concessões do benefício, regularmente fruído pelo contribuinte ora Impugnante, nula é a constituição do crédito tributário havida pelo Auto de Infração mencionado.

10- De se destacar o equivoco do percentual e enquadramento legal da multa aplicada sobre o crédito constituído. Sem entrar no mérito da constituição do crédito propriamente dito, aqui contestada, a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e enquadrada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, não procede. Os valores dos tributos foram calculados por um diferencial apurado em operação de importação isenta não totalmente descaracterizada no seu todo, mantido o benefício para parte dos tributos.

11 - Improcedente a multa aplicada, ilíquido o Auto de Infração perpetrado, o que, por si só já é suficiente motivo para a sua nulidade.

12- Pela inconsistência do auto, é de se rechaçá-lo, preliminarmente, cancelando-o e o respectivo lançamento fiscal, por indevidos, no caso em questão.

13- Vimos, por conseguinte, Requerer a nulidade do crédito constituído representado pelo Imposto de Importação, as Multas e Correções incidentes, demonstradas em anexos e consolidada em Demonstrativo do Crédito Tributário no referido Auto de Infração.

14- Requer, finalmente a procedência das preliminares argüidas.

DOS FATOS

15- Se, no entanto, V.Sa. não decidir pela nulidade do Auto de Infração a partir do que se encontra fundamentado em preliminares, o que, ao nosso ver, é o procedimento que se impõe, adentramos ao mérito, nos termos a seguir expostos, que esperamos sejam plenamente acatados.

16- Inicialmente, cumpre salientar algo somente aventado "de passagem" no relatório e descrição dos fatos no Auto de Infração, qual seja, que o regime aduaneiro utilizado pelo Impugnante foi o de 'drawback' intermediário na modalidade de isenção. Tal premissa é imprescindível à compreensão do alcance e finalidade do incentivo à exportação nesta condição.

17- As características desta modalidade, sinteticamente descrita no auto e que iremos ressaltar, apresentam por si só todas as razões que, em contraponto ao pretendido pelo agente fiscal, demonstram de forma inequívoca a procedência do incentivo concedido e usufruído, sem restrições, "glosas" ou revisões de qualquer espécie.

18- A intenção do legislador ao incluir o fabricante intermediário como passível de utilização do incentivo à exportação constituído pelo regime de "drawback", nenhum outro foi senão o de desonerar os impostos incidentes na importação de matérias-primas e insumos necessários à fabricação de produtos intermediários (matérias-primas, insumos, materiais de embalagem, etc.) imprescindíveis na industrialização ou na participação no processo necessário à exportação de produtos finais de exportação.

19- Tal incentivo, em total consonância com os interesses do país no incremento das exportações, visa à não "exportação de impostos" por meios indiretos, ou seja, através da tributação dos produtos intermediários.

20- Desta forma, os produtos intermediários fabricados a partir de insumos ou matérias-primas importadas e que de uma forma ou de outra, nos termos descritos na legislação, fossem fornecidos a industriais exportadores e outros exportadores, participando do produto final a ser exportado, na sua fabricação ou no processo necessário à exportação, seriam considerados

exportados; ou seja, o fornecimento no mercado interno, nesta especificidade, seria equiparado à exportação.

21- Neste diapasão, o fabricante intermediário fornecedor de produtos nos termos acima descritos, habilita-se ao pleito e concessão do incentivo à exportação de 'drawback', sem restrição de sua modalidade.

22- A modalidade isenção de tributos, aqui em questão, visa à reposição de matéria-prima ou insumo importado para a industrialização de produto intermediário fornecido a exportador final, para utilização no processo ou no produto final exportado.

23- Para a habilitar-se ao incentivo e tê-lo concedido, basta ao fabricante intermediário comprovar as operações: i) importação; ii) industrialização produto intermediário com o insumo ou matéria-prima importada; iii) fornecimento no mercado interno para exportação; iv) participação no produto final ou no seu processo de industrialização e, v) efetiva exportação do produto final.

24- Quanto à compreensão e alcance do termo "produto intermediário", questão primordial à exegese legal e entendimento das normas aplicáveis para o caso em tela, cumpre-nos inicialmente destacar os principais textos legais e normas reguladoras:

DECRETO 91.030/85 - REGULAMENTO ADUANEIRO:

Art. 314 - Poderá ser concedido ... o benefício de drawback nas seguintes modalidades.

I) ...;

II) isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado;

III) ...

(grifo da transcrição)

Art. 315 - O benefício do "drawback" poderá ser concedido:

...

§1º - O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.

(grifo da transcrição)

COMUNICADO Nº 21/97 DO DECEX - CND Título 16 - Drawback Intermediário 16.1 Operação especial concedida a empresas denominadas fabricantes

intermediários, para reposição de mercadoria anteriormente importada utilizada na industrialização de produto intermediário fornecido a empresas industriais exportadoras para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

..... (grifo da transcrição)

25- Seguindo a tese fundamentada e enquadrada, partamos, pois, para o caso específico da Impugnante:

25.1 A Cia. Têxtil de Castanhal, fabricante de embalagens (sacos) de juta a partir de matéria-prima (fibra de juta) importada, solicitou e teve concedido atos concessórios de "drawback" isenção;

25.2 A habilitação ao incentivo deu-se pela comprovação de fornecimento a empresa exportadora do produto intermediário (sacos de juta padrão exportação) utilizado para embalagem, armazenamento e transporte de produtos agrícolas, mormente café em grãos, efetivamente exportado, conforme Registros de Exportação;

25.3 Os sacos de juta foram fornecidos, em operação interna equiparada à exportação, para utilização no processo de exportação dos exportadores finais, em alguns casos integrando o produto final quando feita em sacos, em outros participando, inequivocamente, do processo de preparação do café em grãos destinado à exportação a granel;

25.4 O embarque a granel, em contêineres, não prescinde dos sacos de juta para o preparo da exportação, já que participam obrigatoriamente do processo, desde o acondicionamento inicial, passando pela armazenagem e finalmente para o transporte do café até que esteja pronto a ser "ovado" (colocado em contêiner) para a exportação;

25.5 Sem entrarmos no mérito de questões como: contaminação, deterioração de produtos e outras de característica sanitárias, além do fato de que os sacos são rasgados para liberação do produto nos contêineres; é de se frisar, principalmente, a comprovada apetência entre café e saco de juta, destacando-se a tradição secular e quase insubstituível da armazenagem e transporte do café neste tipo de embalagem; como negar que o produto intermediário saco de _Juta participa do processo mais que necessário, diríamos obrigatório, de exportação do café em grãos?

25.6 Neste contexto, cumpridas as condições havidas para a concessão do benefício, comprovadas as operações precedentes de importação, fornecimento de produto intermediário e exportação, intocável é a isenção regularmente usufruída.

26- A corroborar com esta tese, no próprio auto de infração o agente, ao escrever nas descrições dos fatos e no relatório diz: "... Os sacos de juta fabricados pela Companhia Têxtil de Castanhal são empregados na preparação do café em processo de industrialização, para posterior embarque para o exterior."; (grifo nosso).

27- A declaração constante no campo 25 de alguns RE (Registro de Exportação), destacada pelo agente no auto de infração, de que o embarque a granel é sem sacaria, além de se tratar de uma redundância, é fato óbvio e inútil à questão, já que o que se discute é exatamente a utilização dos sacos de juta nos casos de embarque a granel. Inútil, também, nos mesmos termos, é o destaque dado ao fato de que os sacos de juta não foram fisicamente exportados.

28- Observa-se que a narrativa do auto de infração parte de uma análise simplista para uma conclusão restritiva. Nos termos afirmados pelo agente fiscal, o "drawback" intermediário estaria fadado ao fracasso.

29- Nesta linha corroboram os seguintes julgados do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

BENEFÍCIO FISCAL - INTERPRETAÇÃO LITERAL ACÓRDÃO 303.28514 Imposto de Importação. A interpretação realizada pela autuante, restringindo o alcance do texto legal, contrariou o princípio da literalidade interpretativa em matéria de benefícios fiscais (artigo 111 do CTN). Recurso improcedente.

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL ACÓRDÃO 301-27786 Imposto de Importação Isenção. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução de imposto, consoante artigo 129 do RA e artigo 111, II do CTN, (Lei 5.172/66). Cabível a exigência da multa do artigo 526 II do RA, por se tratar de importação sujeita à apresentação de Guia de Importação. Improcede a aplicação da multa de mora, prevista no artigo 74 da Lei 7799/89, em virtude de não haver ocorrido, no caso concreto, a figura do débito tributário, pressuposto da referida importação.

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO ACÓRDÃO 303.27815 Isenção Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111 do CTN Lei 5.172/66).

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO ACÓRDÃO 302.32788 Revisão Aduaneira. A literalidade (artigo 3o. CTN) não vai ao ponto de invalidar o direito substantivo. Cabível isenção quando perfeitamente enquadrável em legislação pertinente.

30- Quanto à concessão do incentivo, analisada pelo SECEX, conforme relatórios de comprovação (RUD), afirmamos sua lisura e procedência, rechaçando qualquer entendimento oposto:

DRAWBACK - RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO ACÓRDÃO 302-33772 DRAWBACK. A certificação dada pela CACEX através de Relatório de Comprovação de DRAWBACK, de que as mercadorias importadas ao amparo de Ato Concessório foram totalmente utilizadas nos

produtos exportados, sem qualquer ressalva quanto aos demais compromissos assumidos no mesmo A.C., descaracterizam o inadimplemento afirmado pela fiscalização e trazidos na Decisão recorrida. RECURSO PROVIDO.

31 - O produto intermediário, sacos de Juta, não foi embarcado para o exterior, por certo, o que "foi embarcado" é a sua indispensabilidade para o processo de exportação do café.

32- O produto intermediário, sacos de Juta, não foi embarcado para o exterior, por certo, e por isso mesmo foi idealizado o "drawback" intermediário, esta é a sua essência e razão e, a não ser que pretenda o fisco revogá-lo de ofício, nenhum outro entendimento, que não o aqui discorrido, poder-se-ia aceitar.

33- As normas que regulam o incentivo são claras e de interpretação literal, não cabendo qualquer entendimento restritivo e tendencioso na sua aplicação: o "drawback" intermediário serve ao fabricante de produtos intermediários que não necessitam, obrigatoriamente, integrar o produto exportado, mas sim participar do processo de exportação.

"... Onde a lei não distingue, não é lícito ao interprete distinguir."

34- A partir dos esclarecimentos e fatos acima, amplamente fundamentados e descritos como quase um receituário, ignorados ou simplesmente esquecidos no auto, é fácil concluir do equívoco e da confusão feitas pelo Agente Fiscal no Auto de Infração, a despeito da clareza e simplicidade do que se conclui.

35- Assim, vimos rechaçar a tese do Fisco, afastando o lançamento e constituição tributária pretendida e igualmente as penalidades decorrentes, devendo, portanto, ser CANCELADO O AUTO POR INDEVIDO.

EM FACE DO EXPOSTO, requer a NULIDADE e integral CANCELAMENTO do mencionado AUTO DE INFRAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito aqui aduzidos, tomando IMPROCEDENTE a constituição tributária e exonerando a IMPUGNANTE tanto do Imposto de Importação que lhe é atribuído quanto da multa e juros de mora.

(...)

assim o acórdão: A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, ementando

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/07/1998, 12/01/2001, 29/01/2001, 12/02/2001

DRAWBACK-ISENÇÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL

Em caso de inadimplemento do regime de drawback, modalidade isenção, o termo de início do prazo decadencial, para

lançamento dos impostos incidentes na importação, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/07/1998, 12/01/2001, 29/01/2001, 12/02/2001

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 21/07/1998, 12/01/2001, 29/01/2001, 12/02/2001

DRAWBACK. PRODUTO INTERMEDIÁRIO FORNECIDO A EMPRESAS INDUSTRIAIS-EXPORTADORAS. CONDIÇÕES INADIMPLENTO.

O fornecimento de produtos intermediários à empresas industriais-exportadoras, para emprego na confecção do produto final destinado à exportação, deve atender a condições específicas, previstas na Consolidação das Normas do Regime de Drawback, definida no Comunicado nº 21/97 do DECEX. O não atendimento dessas condições implica em inadimplemento do regime de drawback e cobrança dos tributos devidos.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 274 e seguintes, onde reafirma as teses expostas na impugnação (incompetência da Receita Federal para fiscalizar o drawback isenção concedido, prescrição para a União revisar o drawback e atendimento às condições previstas na legislação); e no mérito, sustenta que os sacos de juta são produtos intermediários imprescindíveis ao processo de exportação do café, necessários ao acondicionamento do produto; por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência da ação fiscal.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme despacho de fl. 305.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Há uma preliminar ao mérito, de incompetência da Receita Federal para fiscalizar o drawback isenção concedido; uma preliminar de mérito, prescrição (sic) para a União revisar o drawback, que pode ser entendida como decadência para lançar; e quanto à questão de fundo, sustenta a tese de que os sacos de juta são necessários ao transporte do café, mesmo nos casos de transporte internacional a granel, pois os sacos seriam usados até o porto de embarque da mercadoria para o exterior, onde seriam inutilizados, porém teriam participado do acondicionamento do produto.

DA COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL

Relativamente à alegada incompetência da Receita Federal para fiscalizar o drawback isenção, penso não assistir razão à recorrente, porquanto concordo plenamente com as razões ofertadas pela decisão recorrida, as quais adoto:

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA FEDERAL PARA FISCALIZAR O REGIME DRAWBACK

Em face da legislação de regência, os Relatórios de Comprovação de Drawback, emitidos pela agência bancária habilitada pela SECEX, têm natureza meramente formal, baseados em informações da própria beneficiária do regime, tanto que são encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil com vista ao cumprimento de suas atribuições fiscalizatórias e, se for o caso, efetivação do lançamento, nos termos do art. 18 da Portaria MEFP nº 594, de 1992. Assim, tais documentos não têm o condão de impedir a verificação posterior do cumprimento das obrigações atinentes ao regime drawback, por parte da Secretaria da Receita Federal, dentro do âmbito de sua competência, conforme previsto no art. 3º da Port. MEFP nº 594, de 1992.

À míngua de previsão legal, a atuação da agência bancária não tem efeito homologatório do direito à fruição do drawback, porquanto a conclusão a respeito do adimplemento ou não desse regime depende da posterior fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de averiguar o cumprimento das obrigações tributárias pertinentes. Assim, o fato de a SECEX haver emitido o relatório de comprovação, por si só, não invalida o inadimplemento porventura constatado pela fiscalização da Receita Federal nem, por conseguinte, o eventual crédito tributário apurado.

Se a conclusão acerca do adimplemento do drawback fosse baseada exclusivamente no Relatório de Comprovação de Drawback estar-se-ia fazendo prevalecer a verdade formal, porquanto se sabe que nenhum exame mais acurado é realizado pela agência bancária habilitada pela SECEX, até mesmo

porque a fiscalização tributária é atividade fora de sua área de competência legal.

Com efeito, em se tratando de incentivo de natureza tributária, a dispensa de impostos, relativa ao regime drawback, é reconhecida por ato da autoridade fiscal, desde que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, conforme art. 134 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (vigente à época dos fatos), cuja matriz legal é o art. 179 do CTN.

A esse respeito cumpre trazer à colação o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, veiculado no Parecer nº 53/99, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT:

“6. (...) a Constituição Federal, de 1988, em seu art. 37, inciso XVIII, ao tratar dos princípios fundamentais da Administração Pública, assim estabeleceu: ‘a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.’ 6.1 Por sua vez, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) -, em seu art. 142 estabelece que ‘compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.’ 6.2 O parágrafo único do citado art. 144 do CTN estabelece que ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.’ (...)

6.9 O órgão detentor da competência para concessão do regime de drawback é a Secex, compreendidos nessa competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização quanto o acompanhamento e a verificação do compromisso de exportar, ou seja, é o órgão responsável pelo controle administrativo, tais como: prazo de exportação e demais compromissos assumidos, análise dos comprovantes de exportação e conclusão pela adimplência ou inadimplência do compromisso de exportar.

(...)

6.13 À SRF compete a aplicação do regime mediante reconhecimento do benefício, se verificada a compatibilidade da legislação às mercadorias objeto do ato concessório; a fiscalização das importações vinculadas ao regime; o lançamento dos tributos, que abrange o lançamento do crédito tributário e sua exclusão em razão do reconhecimento do benefício fiscal.

(...)

6.15 Em conformidade com o inciso VII do art. 1º da Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por competência “dirigir, supervisionar, orientar, coordenar, e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais receitas da União, sob sua administração”

Por fim, conclui o citado Parecer, explicitando o posicionamento da Receita Federal sobre a matéria:

“Constatado que o Relatório (final) de Comprovação de Drawback, encaminhado pela Secex à SRF para comprovar o adimplemento do compromisso de exportação assumido pelo beneficiário do regime de drawback, diverge dos dados apurados nos livros e documentos fiscais analisados em procedimento de fiscalização, será lançado o imposto, eventualmente devido, acrescido da penalidade cabível e demais acréscimos legais.”

Portanto, é legítimo o procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações atinentes ao regime, o qual deu origem ao auto de infração ora impugnado

E tenho a aduzir o seguinte: no Drawback há sempre dois regimes a compor o seu regime jurídico - o econômico, administrado pela SECEX, e o aduaneiro, confiado à RFB. Assim, ao contrário do que assevera a recorrente, a RFB tem papel relevante e fundamental na fiscalização do adimplemento do regime, no que diz com sua fruição, sem intervir no regime econômico administrado pela SECEX. O Relatório de Comprovação, emitido pela SECEX está vinculado ao regime econômico do Drawback (formalidades de prazo e verificação de quantidades, porém tudo só no papel, matéria eminentemente administrativa) o que tem significado diverso do regime aduaneiro, o qual está vinculado à verificação *in loco* dos compromissos assumidos, e formalizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil através das declarações de exportação e dos respectivos registros. É bem por esse motivo que este último órgão tem competência para fiscalizar os beneficiários daquele regime aduaneiro especial, independentemente dos relatórios de comprovação da SECEX.

DA DECADÊNCIA

No caso de drawback isenção, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação em que foi solicitada a isenção. Essa posição está em consonância com o art. 138 do Decreto-lei nº 37/66 e com o art. 173 do CTN, sendo inclusive consolidada no RA/2009, art. 752, § 3º, II. Nos presentes autos, a declaração de importação mais antiga é de 1998, o que aponta o primeiro dia de 1999 para o início da contagem de decadência, com o término em 31/12/2003. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 21/07/2003, portanto dentro do período hábil para lançamento por parte do Fisco. **Com isso, deve ser afastada a preliminar referente à decadência para lançar.**

DO DRAWBACK ISENÇÃO INTERMEDIÁRIO

A tese da recorrente para justificar o adimplemento do drawback dos sacos de juta, mesmo que as exportações tenham sido efetivadas a granel, é de que os sacos seriam produtos intermediários imprescindíveis ao processo de exportação do café, necessários ao acondicionamento do produto durante o trajeto do seu estabelecimento até o porto de embarque

da mercadoria para o exterior, onde seriam inutilizados. Invocou nesse sentido o art. 78 do Decreto-lei nº 37/66:

Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

(..)

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

(...)

Ao meu sentir, a expressão *acondicionamento de produto exportado* plasmada na norma acima transcrita vem a ser a embalagem ou acondicionamento que segue com o produto para o exterior, e não a embalagem ou acondicionamento utilizado no transporte interno do produto a exportar. Até porque **se o produto importado fica no País, não há necessidade de se importar outro produto, basta reaproveitar as fibras de juta para fabricar novos sacos. E com isso drawback não existe, pois as fibras de juta importadas continuam no mercado interno *ad eternum*.**

Noutro momento é evocado o art. 315, § 1º do RA/85:

Art. 315 - O benefício do "drawback" poderá ser concedido:

(..)

Parágrafo 1º - O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.

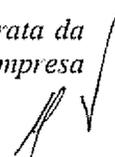
Penso que o alentado dispositivo também não se aplica ao caso vertente, pois a legislação diz que o insumo deve ser utilizado na *fabricação do produto exportado*, o que não é o caso, pois aqui as fibras de juta importadas viram sacos de juta, os quais não concorrem para a fabricação do produto exportado, e sim para o seu eventual *acondicionamento* (quando o transporte é feito na modalidade granel não são utilizados sacos de juta).

Por fim, a decisão recorrida lembrou muito bem que o drawback intermediário praticado pela recorrente está sujeito a uma série de condicionantes, declinados às fls. 264 a 268 deste expediente, todos prescritos na Consolidação das Normas do Regime de Drawback (Comunicado DECEX nº 21/97):

- a obrigatoriedade da menção expressa da participação do fabricante-intermediário no Registro de Exportação, conforme previsto no item 16.4 daquela CND, in verbis;

16.4 É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no Registro de Exportação (RE).

- o cumprimento do disposto no Anexo X da CND que trata da utilização de nota fiscal de venda no mercado interno (empresa



comercial exportadora - Decreto nº 1.248/72), especialmente dos itens 5, 6 e 7, abaixo transcritos.

"5. A Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente:

- a) tratar-se de uma operação realizada nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72;
- b) local de embarque ou entreposto aduaneiro onde o produto foi entregue;
- c) número do Registro Especial da Empresa Comercial Exportadora, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo/Secretaria de Comércio Exterior e no Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal;
- d) declaração relativa ao conteúdo importado sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback e Entreposto Industrial, conforme o disposto no item V da Instrução Normativa SRF nº 5, de 28/01/82;
- e) número do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

6. Quando houver participação de produto-intermediário, cuja Nota Fiscal de venda tenha sido emitida nos termos da IN SRF nº 21/85, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter obrigatoriamente, no verso:

- a) número e data de emissão do Ato Concessório de Drawback do fabricante-intermediário, se for o caso;
- b) identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CGC;
- c) número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;
- d) identificação do produto intermediário utilizado no produto final, inclusive a classificação na NCM;
- e) quantidade do produto intermediário empregada no produto final;
- f) valor do produto intermediário utilizado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário;

7. Quando do recebimento do produto, a Empresa Comercial Exportadora deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) da Nota Fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final. 1. Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a Empresa Comercial Exportadora deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto final.

- o cumprimento do disposto no Anexo XI da CND, que trata da utilização de nota fiscal de venda no mercado interno (empresa de fins comerciais), especificamente o item 4, que trata do Drawback-Isenção, in verbis:

4. MODALIDADE ISENÇÃO

4.1 Para a modalidade isenção, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda emitida pela empresa industrial que pretenda se habilitar ao Regime deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém mercadoria importada e que a empresa pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;
- b) número e data de registro da Declaração de Importação que amparou a importação da mercadoria utilizada no produto destinado à exportação;
- c) quantidade da mercadoria importada empregada no produto destinado à exportação;
- d) valor da mercadoria importada utilizada no produto destinado à exportação, assim considerado o somatório do preço no local de embarque no exterior e das parcelas de frete, seguro e demais despesas incidentes, em dólares norte-americanos;
- e) valor da venda do produto, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data da emissão do documento fiscal de venda.

4.2 Quando houver participação de produto intermediário, cuja Nota Fiscal de venda tenha sido emitida nos termos da IN SRF nº 21/85, na industrialização do produto final, sem prejuízo das normas específicas em vigor, a Nota Fiscal de venda da empresa industrial deverá conter, obrigatoriamente:

- a) declaração de que o produto final destinado à exportação contém produto intermediário no qual foi empregado mercadoria importada e que o fabricante-intermediário, nos termos da Nota Fiscal de venda de sua emissão, pretende habilitar-se ao Regime de Drawback, modalidade isenção;
- b) identificação do fabricante-intermediário - nome, endereço e CGC;
- c) número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário, nos termos da legislação em vigor;
- d) identificação do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação, inclusive a classificação na NCM;
- e) quantidade do produto intermediário empregado no produto final destinado à exportação;

f) valor do produto intermediário utilizado no produto final destinado à exportação, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data da emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário.

4.3 Quando do recebimento do produto, a empresa de fins comerciais deverá remeter cópia da 1ª via (via do destinatário) da Nota Fiscal para a empresa industrial, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.1. Se constar na Nota Fiscal dados relativos a fabricante-intermediário, a empresa de fins comerciais deverá providenciar 1 (uma) cópia para cada fabricante, contendo declaração original, firmada e datada, do recebimento em boa ordem do produto.

4.4 Caberá à empresa industrial que pretenda se habilitar ao Regime de Drawback comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do Registro de Exportação (RE), as seguintes informações:

- a) CGC da empresa industrial;
- b) NCM do produto;
- c) Unidade da Federação onde se localiza a empresa industrial;
- d) quantidade do produto efetivamente exportado;
- e) valor do produto efetivamente exportado, assim considerado o valor da venda da industrial, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data da emissão da Nota Fiscal de venda.

4.5 Caberá à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 24 (Dados do Fabricante) do Registro de Exportação (RE), os dados relativos ao fabricante-intermediário, para permitir sua habilitação ao Regime de Drawback, modalidade isenção, devendo estar consignado:

- a) CGC do fabricante-intermediário;
- b) NCM do produto intermediário utilizado no produto final;
- c) Unidade da Federação onde se localiza o fabricante-intermediário;
- d) quantidade do produto intermediário efetivamente utilizado no produto final;
- e) valor do produto intermediário efetivamente empregado no produto final, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data da emissão da Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante-intermediário.

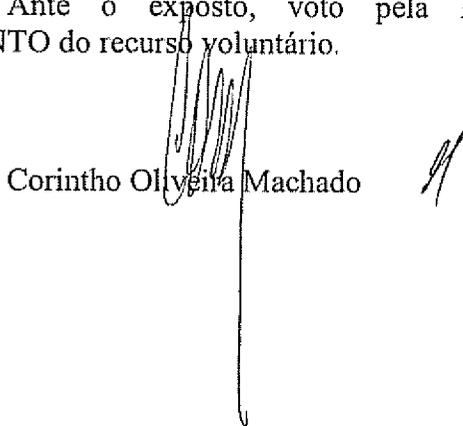
4.6 Caberá, ainda, à empresa industrial comprovar que a empresa de fins comerciais consignou, no campo 25 (Observação/Exportador) do Registro de Exportação (RE), o número da sua Nota Fiscal de venda, bem como o número da Nota Fiscal emitida pelo fabricante-intermediário.1. Eventuais correções relativas aos dados consignados no campo 24 (Dados do Fabricante), bem como no campo 25

(Observação/Exportador), deverão ter sido procedidas no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do embarque consignada no campo 28-b (Dados do Despacho/Data de Embarque - Transposição da Fronteira),

4.7 O descumprimento do disposto nos subitens 4.1 a 4.6 impossibilitará a concessão do Regime de Drawback, modalidade isenção. (grifei)

Pois bem, mesmo advertida, pela decisão hostilizada, de que nada havia sido apresentado com relação a esses condicionantes, **a recorrente continuou silente em relação à matéria. O que nos leva a inferir que, de fato, não cumpriu os condicionantes do drawback intermediário.**

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO das preliminares e pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado